

## PARECER JURÍDICO

### 1) Relatório:

1 – A empresa Laticínios Bom Queijo Ltda. foi autuada em 19-11-2002 como incurso no item 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, por cometido a seguinte irregularidade:

*“ prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação. ”*

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- não providenciou o processo de licenciamento ambiental por não ter adequado suas instalações para obter a referida licença;
- ciente da sua obrigação e impossibilitada de cumpri-la, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para promover as obras necessárias ao tratamento dos efluentes líquidos industriais, resolveu paralisar suas atividades até que tenha condições para tanto;
- a situação acima pode ser verificada por este órgão a qualquer momento, através de uma visita ao local;
- solicita a transformação do auto de infração em advertência, uma vez que não se encontra mais em funcionamento, assumindo o compromisso de só retornar suas atividades com a respectiva licença de operação;

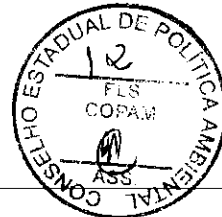
3 – O Parecer Técnico de fls. 10 informa, em síntese, que na ocasião da vistoria de 8-8-2002, constatou-se que o empreendimento encontrava-se instalado na zona rural do município de Piumhi, com cerca de 12 (doze) empregados, recebendo diariamente 20.000 litros de leite para a fabricação de queijos.

Quanto as alegações apresentadas, assevera que as mesmas não descaracterizam a infração cometida. Com relação à suposta dificuldade financeira para instalar a estação de tratamento de efluentes líquidos, destaca que a implantação e operação de sistemas de despoluição figuram como condicionantes da LO; portanto, não precisam ser executadas imediatamente.

Ressalta que a empresa já possui um histórico de desacato à Legislação Ambiental vigente, tendo sido autuada em 5-11-2001. Destaca, ainda, que em 24-5-2003 foi publicada, no Diário Oficial de Minas Gerais, a Portaria nº 152/2003, suspendendo as atividades da empresa até a obtenção do licenciamento ambiental junto ao COPAM. Em vistoria de 31-7-2003, foi constatada a desativação do empreendimento.

Por fim, reitera a não observância de justificativas de ordem técnica, recomendando a aplicação das penalidades previstas em Lei.

*Carvalho*



Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida. Consoante disposto na legislação ambiental em vigor, mais especificamente na Resolução CONAMA 237/97, o licenciamento ambiental deve preceder à instalação e operação das atividades e/ou empreendimentos a ele sujeitos. Vejamos.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.  
(grifos nossos)

Portanto, a empresa não poderia ter dado início ou prosseguido em operação sem estar devidamente licenciada. Nesse sentido, o fato de ter paralisado suas atividades não tem o condão de tornar sem efeito a presente autuação, posto que na data da realização da vistoria (8-8-2002) a empresa estava em perfeito funcionamento.

No que se refere à aplicação de uma advertência, cumpre esclarecer que tal penalidade não é cabível ao presente caso, haja vista tratar-se de uma infração de natureza gravíssima. Nos termos do caput do art. 27, do Decreto nº 39.424/98, a advertência somente é cabível para as infrações de natureza leve ou grave. Deste modo, o pedido da empresa não merece ser acolhido, razão pela qual a mesma deverá ser multada, nos termos do art. 21 do citado diploma legal.

## II) Conclusão:

**Por derradeiro**, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa, no valor de **R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03;

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2003.

  
**Ana Paula Durães Rabelo**  
Consultora FUNDEP  
OAB/MG 76.603